

## **PORTARIA Nº 21, DE 09 DE MARÇO DE 1993**

**O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.003636/91, resolve:

Artigo 1º [Estabelecer normas gerais, para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná.](#)

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

Artigo 2º - Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - redes de arrasto de qualquer natureza;
- II - armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou qualquer aparelhos fixos;
- III - aparelhos de mergulhos; e
- IV - espinheis que utilizem cabos metálicos.

Artigo 3º - Permitir, na pesca profissional, no rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - rede com malha igual ou superior a 120 mm (cento e vinte) milímetros;
- II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros);
- III - feiticeira ou tresmalho, cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm (setenta milímetros) e 140 mm (cento e quarenta milímetros respectivamente); e
- IV - linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João bobo, galão ou cavalinho.

Artigo 4º - Permitir, na pesca profissional, nos rios da bacia do rio Paraná, excetuando-se, o rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

I - redes de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros);

II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros);

III - rede para captura de isca com 2m (dois metros) de altura e 10m (dez metros) de comprimento, com malha de comprimento, com malha de 60 mm (sessenta milímetro); e

IV - linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol, colher, isca artificial, João bobo, galão ou cavalinho.

Parágrafo 1º - Será permitido apenas o porte de 02 (duas) redes, para captura de isca, por pescador.

Parágrafo 2º - Nos rios Grande e Paranaíba é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Artigo 5º - Permitir, na pesca profissional, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros);

II - tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm (cinquenta milímetros);

III - rede para captura de isca com 2m (dois metros) de altura e 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 40 mm (quarenta milímetros);

IV - feiticeira ou tresmalho cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm (setenta milímetros) e 140 mm (cento e quarenta milímetros) respectivamente; e

V - linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João bobo, galão ou cavalinho.

Parágrafo 1º - Será permitido apenas o porte de 01 (uma) rede, para captura de isca, por pescador.

Parágrafo 2º - Nos reservatórios dos rios Grande e Paranaíba é permitido o uso de linha de fundo ou caçador.

Artigo 6º - Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I - a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; e

II - a montante e a jusante de barragens, a critério das Superintendências Estaduais do IBAMA.

Artigo 7º - Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Artigo 8º - Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

#### **ESPÉCIES NOME VULGARES TAMANHO (CM)**

**Brycon orbignyanus ..... Piracanjuba .....  
30**

**Brycon hilarii ..... Piracanjuba  
..... 40**

**Prochilodus lineatus ..... Curimatá, curimbatá .....  
30**

**Leporinus aff obtusidens ..... Piau verdadeiro, piau .....  
25**

**Leporinus aff elangatus ..... Piau verdadeiro, piau .....  
30**

**Piaractus mesopotamicus ..... Pacu Caranha, Pacu .....  
40**

**Salminus maxilloxus ..... Dourado  
..... 55**

**Pseudoplatystoma coruscans ..... Surubim, Cachara, Pintado .....  
80**

**Pseudoplatystoma fasciatum ..... Surubim, Cachara, pintado .....  
80**

**Pterodoras granulosus ..... Armado  
..... 35**

**Placioscion aquamosissimus ..... Pescada  
..... 25**

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Artigo 9º - Permitir a captura de, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo único - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no caput deste artigo, implicará a apreensão de todo pescado.

Artigo 10 - Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Artigo 11 - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1987 e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Artigo 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as portarias nºs 013, de 01 de junho de 1981, N-005, de 02 de fevereiro de 1992; N-13, de 30 de abril de 1992; N-02, de 18 de janeiro de 1983; N-050, de 22 de novembro de 1984; N-077, de 25 de abril de 1985, N-019, de 06 de agosto de 1986; N-08, de 07 de fevereiro de 1986; N-12, de 11 de maio de 1987; N-040, de 02 de dezembro de 1987, todas da extinta SUDEPE, e as Portarias IBAMA nº 1677, de 31 de agosto de 1990.